

## LEI MUNICIPAL Nº 1107, DE 22 DE JULHO DE 2022

Regulamenta o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município de Bom Jardim-PE.

O **Prefeito do Município de Bom Jardim-PE**, no uso das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Disposições iniciais

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município de Bom Jardim-PE e dá outras providências correlatas.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei se aplicam para o serviço prestado diretamente pelo Município e para o serviço prestado por pessoas físicas e jurídicas contratadas mediante processo de credenciamento ou de licitação.

**Art. 2º** A Secretaria de Educação, por meio de servidores designados, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e na fiscalização dos serviços.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Educação, por meio de servidor designado, deverá também promover a gestão dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da regulamentação local, contratadas por meio de credenciamento ou licitação.

### Capítulo II

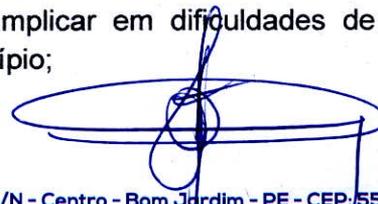
#### Beneficiários do Serviço de Transporte Escolar

**Art. 3º** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários das zonas rural e urbana da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da escola.

**§ 1º** A distância máxima que o aluno deverá percorrer entre a sua residência e o ponto de embarque mais próximo é de 02 (dois) quilômetros.

**§ 2º** Excepcionalmente, a Secretaria de Educação pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I – por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;



II – para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção.

§ 3º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§ 4º Na hipótese de opção por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, os pais ou responsáveis deverão conduzir o beneficiário a algum dos pontos de embarque da rota da escola de destino, dentro do horário estabelecido.

§ 5º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância seja de até 2 (dois) quilômetros contados da residência.

**Art. 4º** Poderão ser transportados alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio de cooperação financeira firmado entre o ente federativo e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

### Capítulo III

#### Qualidade dos Serviços

**Art. 5º** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório ou de credenciamento e nas demais normas pertinentes.

**Art. 6º** Serviço adequado é o que satisfaz às condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

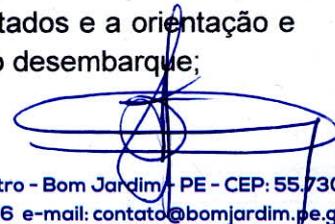
§ 1º Para o fim do disposto no *caput*, considera-se:

I – continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em leis e a sua conservação;

IV – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;



V – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI – cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

**§ 2º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II – por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Secretaria de Educação.

#### **Capítulo IV**

##### **Veículos Destinados ao Transporte Escolar**

**Art. 7º** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

**§ 1º** São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

I – certificação emitida pelo órgão estadual de Trânsito Detran-PE;

II – inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança realizada pelo órgão estadual de trânsito competente;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;



VII – alarme sonoro de marcha à ré;

VIII – espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IX – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

X – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**§ 2º** A Secretaria de Educação poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§ 3º** A pintura de que trata o inciso III do §1º deste artigo poderá ser substituída por faixa imantada, magnética ou outro dispositivo móvel, desde que requerido pelo prestador de serviço contratado, e desde que, comprovadamente, utilize o veículo em outras atividades fora do horário da prestação de serviço ao Município.

**§ 4º** A Secretaria de Educação poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

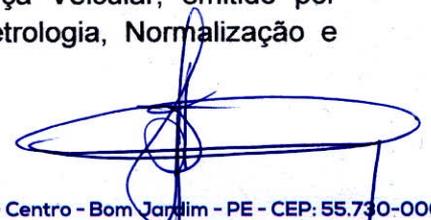
**Art. 8º** Excepcionalmente, na hipótese de impossibilidade material decorrente de insuficiência de veículos que estejam regularmente certificados pelo Detran/PE, na forma do inciso I do art. 7º desta Lei, o Município poderá realizar a contratação, por meio de licitação ou credenciamento de veículos que não detenham a referida autorização, desde que estejam cumpridos os itens de segurança, assim compreendidos aqueles previstos nos incisos III a X do art. 7º desta Lei.

**§ 1º** A impossibilidade material será aferida por qualquer meio, especialmente a partir de informações oficiais do Detran/PE e a partir de eventual deserção de credenciamento ou processo licitatório para a contratação de serviço de transporte escolar de prestadores de serviço que detenham a autorização de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei.

**§ 2º** A regularidade dos itens de segurança a que se refere o caput poderá ser atestada pelo fiscal do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e o prestador de serviço, ou por empresa contratada para este fim.

**Art. 9º** A idade permitida para a frota destinada ao transporte de escolares no Município para automóveis, ônibus e micro-ônibus é de 20 (vinte) anos completos, contados do ano da sua fabricação.

**§ 1º** Os veículos já cadastrados como Transporte Escolar poderão permanecer além da idade máxima fixada no caput, desde que a partir do 21º (vigésimo primeiro) ano de fabricação, apresentem anualmente o Certificado de Segurança Veicular, emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO, e homologada pelo DENATRAN.



§ 2º Independentemente do ano de fabricação, a Secretaria de Educação poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 10.** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação, na forma do art. 7º, inciso II desta Lei.

§ 1º Na hipótese da impossibilidade material de cumprimento deste artigo, será adotado o procedimento previsto no art. 8º desta Lei.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pela Secretaria de Educação para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação ou credenciamento e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria de Educação.

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§ 6º A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida a qualquer tempo do prestador de serviço pela Secretaria de Educação.

**Art. 11.** A Contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

**Art. 12.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

## Capítulo V

### Direitos e Obrigações dos Usuários

**Art. 13.** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou credenciamento, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;



II – receber da Secretaria de Educação e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV – obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V – oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria de Educação.

**Art. 14.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria de Educação, fundamentada no interesse público, na forma do art. 4º.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de lei municipal.

**Art. 15.** Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**Art. 16.** São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – frequentar a escola e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer aos locais e horários indicados pela Secretaria de Educação, para o embarque e desembarque;

V – cooperar com a fiscalização da Secretaria de Educação;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pela Secretaria de Educação e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências, sob pena de responsabilização civil e criminal.



§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza do ato impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria de Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público a Secretaria de Educação notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

## Capítulo VI

### Condutores do Transporte Escolar

**Art. 17.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores que cumpram as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Art. 18.** Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização da Secretaria de Educação será punida na forma da legislação municipal aplicável.

## Capítulo VII

### Obrigações dos Prestadores Contratados

**Art. 19.** Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III – entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pela Secretaria de Educação;
- VII – observar os roteiros e horários determinados pela Secretaria de Educação, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pela Secretaria de Educação;
- IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pela Secretaria de Educação;
- X – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI – indicar preposto, aceito pela Secretaria de Educação, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- XII – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

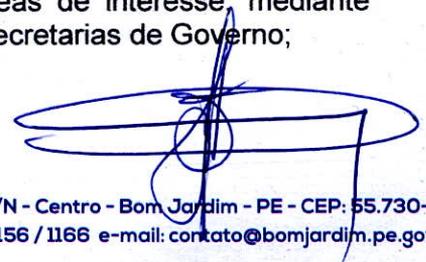
**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

## Capítulo VIII

### Fiscalização dos Serviços

**Art. 20.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria de Educação e será implementada da seguinte forma:

- I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;
- II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;
- III – com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;



IV – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

**Parágrafo único.** Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

**Art. 21.** Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

**Art. 22.** Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria de Educação, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

## Capítulo IX

### Infrações ao Transporte Escolar

**Art. 23.** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, a Secretaria de Educação adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

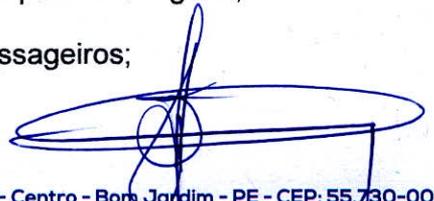
**Parágrafo único.** As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação ou credenciamento e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Secretaria de Educação a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

**Art. 24.** Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I – utilizar veículo fora da padronização;
- II – fumar ou conduzir cigarros e assemelhados acesos;
- III – trajar-se inadequadamente para o serviço;
- IV – omitir informações solicitadas pela Secretaria de Educação;
- V – deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

**Art. 25.** Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com multa de até 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal:

- I – desobedecer às orientações da fiscalização;
- II – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III – abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;



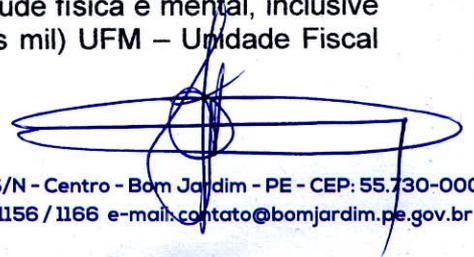
- IV – deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI – deixar de comunicar à Secretaria de Educação as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizadas pela Secretaria de Educação;
- VIII – desobedecer às leis e normas estabelecidas pela Secretaria de Educação;
- IX – não cumprir os horários determinados pela Secretaria de Educação.

**Art. 26.** Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com multa de até 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal:

- I – operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- II – confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Secretaria de Educação;
- III – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Secretaria de Educação;
- V – transportar passageiros não autorizados pela Secretaria de Educação;
- VI – trafegar com portas abertas;
- VII – trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Secretaria de Educação.

**Art. 27.** Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

- I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos: multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal;
- II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado: multa de 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;
- III – condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos: 2.000 (dois mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;



IV – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança: 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

V – operar com veículos que não contêm os requisitos legais para o transporte de escolares: 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

V – conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares: 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar: 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VIII – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários: 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IX – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos: 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

**Parágrafo único.** Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Secretaria de Educação considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

**Art. 28.** Sem prejuízo das sanções fixadas nesta lei, a critério da Secretaria de Educação, quando justificado, poderá ser determinado que o veículo objeto da infração seja retirado de circulação até que a ilegalidade seja sanada.

**Art. 29.** Poderá ser aplicada, ainda, pena de apreensão do veículo quando:

I – a sua permanência em circulação representar perigo para os usuários;

II – for utilizado no serviço durante a suspensão determinada pela Secretaria de Educação;

III – for utilizado clandestinamente.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Educação poderá editar regulamentos complementares visando disciplinar o local e demais procedimentos para a liberação do veículo, objeto da penalidade de apreensão.

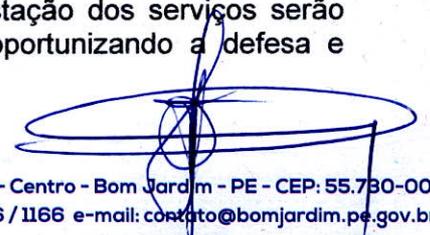
**Art. 30.** Para a aplicação das penalidades previstas nesta lei, será instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 31.** Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, sem prejuízo da medida administrativa de suspensão da prestação de serviço até a efetiva regularização.

## Capítulo X

### Processo Administrativo de Defesa

**Art. 32.** As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e



demais recursos de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais disposições aplicáveis.

**Art. 33.** Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento à Secretaria de Educação e em segunda instância ao Chefe do Poder Executivo, cabendo à Procuradoria Municipal ou órgão consultivo jurídico, emitir o competente parecer.

**Art. 34.** Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, a Secretaria de Educação oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

**Art. 35.** Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

## Capítulo XI

### Disposições Finais

**Art. 36.** A Secretaria de Educação elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;
- IV – previsão do número de alunos que serão contemplados com o auxílio mensal transporte escolar e seus respectivos custos;
- V – previsão do número de alunos que serão contemplados com o passe transporte escolar e seus respectivos custos.

**§ 1º** A Secretaria de Educação elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**§ 2º** A Secretaria de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

**Art. 37.** Será permitida a veiculação de publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da legislação municipal específica, com prioridade para publicidade de natureza institucional, executiva e de campanhas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de natureza relevante.

**Art. 38.** O conteúdo dessa Lei deve ser anexado aos editais de licitação ou credenciamento para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.



§ 1º Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

§ 2º Deve ser oficiado o órgão de Trânsito Estadual, DETRAN-PE, para que insira em seu banco de dados de Lei o presente normativo para que surta sua respectiva eficácia.

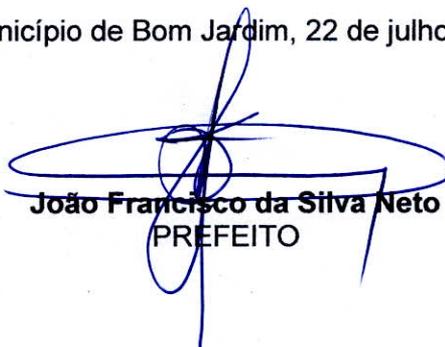
**Art. 39.** Compete à Secretaria de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação dessa Lei.

**Parágrafo único.** Igualmente, compete à Secretaria de Educação propor à Administração a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 40.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 22 de julho de 2022.



**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO